SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101381 - SC (2026/0211137-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCAS SCHMIDT MAIA (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO WELLINGTON ALVES DA SILVA - SC039710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO APÓS REDUÇÃO DA PENA PARA 7 ANOS, 8 MESES E 23 DIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SÚMULAS 440/STJ, 718 E 719/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A imposição de regime mais gravoso do que o indicado pela quantidade de pena exige motivação idônea e individualizada, o que foi observado pelas instâncias ordinárias.
2. Na hipótese, o regime inicial fechado foi mantido, mesmo com pena inferior a 8 anos, porque foram valoradas concretamente circunstâncias judiciais desfavoráveis: culpabilidade acentuada pelo desvirtuamento de atividades de torcida organizada e pela premeditação; gravidade das circunstâncias do crime, praticado em ambiente familiar, com presença de crianças e mulheres grávidas; e consequências severas e permanentes suportadas pela vítima (coma prolongado, sequelas motoras e visuais, prejuízo à capacidade laborativa).
3. Não há afronta aos enunciados 440 do STJ e 718 e 719 do STF quando o recrudescimento se apoia em dados objetivos do caso concreto, como na hipótese.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59865976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c2a96634-d1c0-4918-bad2-f7cc7118ca16

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59865976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c2a96634-d1c0-4918-bad2-f7cc7118ca16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101381 - SC (2026/0211137-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCAS SCHMIDT MAIA (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO WELLINGTON ALVES DA SILVA - SC039710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO APÓS REDUÇÃO DA PENA PARA 7 ANOS, 8 MESES E 23 DIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SÚMULAS 440/STJ, 718 E 719/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A imposição de regime mais gravoso do que o indicado pela quantidade de pena exige motivação idônea e individualizada, o que foi observado pelas instâncias ordinárias.
2. Na hipótese, o regime inicial fechado foi mantido, mesmo com pena inferior a 8 anos, porque foram valoradas concretamente circunstâncias judiciais desfavoráveis: culpabilidade acentuada pelo desvirtuamento de atividades de torcida organizada e pela premeditação; gravidade das circunstâncias do crime, praticado em ambiente familiar, com presença de crianças e mulheres grávidas; e consequências severas e permanentes suportadas pela vítima (coma prolongado, sequelas motoras e visuais, prejuízo à capacidade laborativa).
3. Não há afronta aos enunciados 440 do STJ e 718 e 719 do STF quando o recrudescimento se apoia em dados objetivos do caso concreto, como na hipótese.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59438446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:57
Código de Controle do Documento: 8698943f-8dfc-473a-be02-bb9198097a44

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS SCHMIDT MAIA contra decisão da Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação Criminal n. 5013713-28.2022.8.24.0038/SC).

Extrai-se dos autos que o agravante/paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática dos crimes de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, e art. 29 do Código Penal) e de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal), tendo-lhe sido fixada a pena total de 8 anos, 4 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, com determinação de execução provisória da pena (e-STJ fls. 61/119).

A defesa interpôs apelação criminal, tendo o Tribunal *a quo* dado parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena do paciente para 7 anos, 8 meses e 23 dias de reclusão, mantidas as demais cominações sentenciais, inclusive o regime inicial fechado. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fls. 111/116):

> *APELAÇÕES CRIMINAIS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADA PELO MOTIVO FÚTIL, PELO EMPREGO DE MEIO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO (CP, ART. 121, § 4º, II E IV, C/C O 14, II), ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (CP, ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO) E CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUALIFICADO PELO CONCURSO DE MAIS DE TRÊS PESSOAS (CP, ART. 146, § 1º). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DOS ACUSADOS.*
> *1. PRELIMINAR. EXIBIÇÃO DE MÚSICAS EM PLENÁRIO. PERÍCIA DE APARELHO CELULAR. CPP, ART. 479.*
> *2. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. QUESITO DE TENTATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.*
> *3. CERCEAMENTO DE DEFESA. GRAVAÇÃO DOS DEBATES. ARQUIVOS DE ÁUDIO, SEM GRAVAÇÃO DE IMAGENS.*
> *4. ISONOMIA. PARIDADE DE ARMAS. CONTRADITÓRIO. PLURALIDADE DE ACUSADOS. TEMPO PARA DEBATE. ACORDO ENTRE OS PRESENTES.*
> *5. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. HOMICÍDIO TENTADO.*
> *5.1. PROVAS DE AUTORIA. FILMAGENS DO FATO. INDIGITAÇÃO DO ACUSADO, NAS IMAGENS, AO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECONHECIMENTO. CONFISSÃO QUALIFICADA.*
> *5.2. PARTICIPAÇÃO. COAUTORIA. PRÉVIO AJUSTE E APOIO MATERIAL E MORAL À EMPREITADA. PORTE DE ARMAS IMPRÓPRIAS. GARANTIA DE FUGA. CP, ART. 29.*
> *5.3. PROVA DO ANIMUS NECANDI. CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS.*
> *5.4. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. CONFISSÕES QUALIFICADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA E DE INFORMANTE. IMAGENS DOS FATOS.*
> *6. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FILMAGENS DOS FATOS. RELATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO. CONFISSÕES QUALIFICADAS. CONSENTIMENTO*

Documento eletrônico VDA59438446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:57
Código de Controle do Documento: 8698943f-8dfc-473a-be02-bb9198097a44

DOS OFENDIDOS. DUAS VERSÕES.
7. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.
7.1. MULTIPLICIDADE DE CRIMES. AJUSTE PRÉVIO. CRIME FORMAL E AUTÔNOMO. CONSUMAÇÃO.
7.2. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. DELITOS ANTERIORES E POSTERIORES AOS DO CASO EM MESA. CONTINUIDADE DE COMUNICAÇÃO ENTRE OS INTEGRANTES. CONTATO COM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.
7.3. ORGANIZAÇÃO HIERÁRQUICA. DIVISÃO DE TAREFAS.
7.4. ASSOCIAÇÃO ARMADA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ARMAS IMPRÓPRIAS. BARRAS DE FERRO E DE MADEIRA.
8. DOSIMETRIA DAS PENAS. HOMICÍDIO. PENA-BASE.
8.1. FUNDAMENTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DAS FRAÇÕES DE EXASPERAÇÃO DAS BASILARES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
8.2. CULPABILIDADE. DESVIRTUAMENTO DAS ATIVIDADES DE TORCIDA ORGANIZADA. PREMEDITAÇÃO.
8.3. CULPABILIDADE. CRIME COMETIDO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA.
8.4. CONDUTA SOCIAL. DEFESA DA BRIGA ENTRE TORCIDAS. DECLARAÇÕES EM JUÍZO.
8.5. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PRESENÇA DE MULHERES GRÁVIDAS E CRIANÇAS NO ESTABELECIMENTO.
8.6. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. INCAPACIDADE À REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA. SEQUELAS PERMANENTES.
8.7. PREDICADOS PESSOAIS. BOM COMPORTAMENTO. PRIMARIEDADE. NEUTRALIZAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.
9. PENA INTERMEDIÁRIA. HOMICÍDIO.
9.1. MIGRAÇÃO DE QUALIFICADORA PARA A SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. AGRAVANTE.
9.2. REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DURANTE OS DEBATES. GRAVAÇÃO DOS DEBATES.
9.3. ATENUANTE. DIMINUIÇÃO DE PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL (STJ, SÚMULA 231).
9.4. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO (STJ, TEMA 1.194).
10. PENAL FINAL. HOMICÍDIO. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO.
10.1. TENTATIVA. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO. HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE VIDA. ITER CRIMINIS.
10.2. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO. ATUAÇÃO IMPRESCINDÍVEL DOS ACUSADOS À PRÁTICA DO CRIME. DISCRICIONARIEDADE.
11. DOSIMETRIA. CRIMES CONEXOS. MESMOS FUNDAMENTOS. BIS IN IDEM.
12. REGIME. QUANTIDADE DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.
13. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI (CPP, ART. 492, I "E"; E STF, TEMA 1.068).
14. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REPRESENTAÇÃO POR DEFENSOR PÚBLICO.
15. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE EXPRESSA OU INDIRETA NO ACÓRDÃO.
RECURSOS CONHECIDOS E DOIS DELES PARCIALMENTE PROVIDOS. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA À PARTE DOS ACUSADOS.

Documento eletrônico VDA59438446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:57
Código de Controle do Documento: 8698943f-8dfc-473a-be02-bb9198097a44

No presente *writ*, a defesa alega constrangimento ilegal decorrente da manutenção do regime inicial fechado após a redução da pena para patamar inferior a 8 anos. Aduz inexistir fundamentação concreta, individualizada e idônea para justificar a excepcionalidade, sustentando afronta aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena (e-STJ fls. 2/7).

Requer, liminarmente, a imediata adequação do regime prisional para o semiaberto; a notificação da autoridade apontada como coatora; a oitiva do Ministério Público Federal; e, ao final, a concessão definitiva da ordem para fixar o regime inicial semiaberto ao paciente.

O *writ* foi indeferido liminarmente pela decisão ora agravada, que entendeu não caber o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, e, no exame de ilegalidade flagrante, afirmou haver elementos idôneos para a fixação do regime fechado, especialmente a valoração negativa de circunstâncias judiciais (e-STJ fls. 122/124).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 128/132), a defesa reitera a ausência de fundamentação concreta e individualizada para manter o regime inicial fechado, afirmando que o Tribunal local limitou-se a reproduzir fórmula genérica sobre "múltiplas circunstâncias judiciais desfavoráveis" sem especificação das vetoriais negativas aplicáveis ao agravante. Sustenta, ademais, que eventual valoração negativa na pena-base não dispensa fundamentação autônoma específica para agravar o regime, a fim de evitar *bis in idem*.

Pleiteia, assim, seja reconsiderada a decisão, ou submetido o presente agravo à análise do colegiado, para que seja a ordem concedida.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos, adiante transcritos:

> *Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de LUCAS SCHMIDT MAIA em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.*

Documento eletrônico VDA59438446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:57
Código de Controle do Documento: 8698943f-8dfc-473a-be02-bb9198097a44

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos capitulados nos arts. 288, parágrafo único, e 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.
Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto, após a redução da reprimenda para patamar inferior a 8 (oito) anos, foi mantido o regime inicial fechado sem fundamentação concreta idônea, em descompasso com o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.
Argumenta que a fixação de regime mais gravoso do que o previsto para penas superiores a 4 (quatro) e não superiores a 8 (oito) anos exige motivação específica, individualizada e extraída dos autos, o que não se verificou no caso, impondo-se a adequação para o regime semiaberto.
Requer, em suma, a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.
É o ***relatório****.*

Decido*.*
A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).
Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.
Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto ao regime inicial de cumprimento da pena:

> *12. Quanto aos regimes prisionais iniciais de resgate aplicáveis a Paulo Henrique Anicácio, Gustavo Henrique da Rosa Borba e Lucas Schmidt Maia, mesmo diante de suas condições de primários, com penas que agora não superam os 8 anos de reclusão, devem permanecer fechados, porque foram avaliadas em seus desfavores múltiplas circunstâncias judiciais, o que recomenda maior rigor no apenamento (vide STJ, AgRg no HC 761.495, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 8.11.22; e AgRg no AR Esp 1.927.059, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 18.10.22) (fl. 42).*

Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena o julgador deverá observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Além disso, devem ser observados os enunciados das Súmulas n. 440 do Superior Tribunal de Justiça, e das Súmulas nºs 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, segundos os quais é vedada a fixação de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta somente com base na gravidade abstrata do delito.
Ademais, segundo a jurisprudência do STJ e a legislação pátria, acima citada, é considerada motivação idônea para o fim de imposição de regime mais severo do que a pena aplicada: a) a reincidência, ainda que não seja específica (§ 2º do art. 33 do CP); b) a existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59 do CP (§ 3º do art. 33 do CP) e; c) a gravidade concreta do delito. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: EREsp n. 1.970.578/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe de 6.3.2023; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.435.525/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6.6.2024; AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA59438446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:57
Código de Controle do Documento: 8698943f-8dfc-473a-be02-bb9198097a44

836.416/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.5.2024; AgRg no HC n. 859.680/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 14.2.2024; AgRg no HC n. 842.514/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 901.630/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 905.390/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no AREsp n. 2.465.687/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 11.6.2024.

Acresça-se que, de acordo com a Súmula n. 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência desta Corte, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, há elementos idôneos para a fixação do regime fechado, em especial a valoração negativa de circunstâncias judiciais.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus**.*

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Como visto, a defesa sustenta a ilegalidade da manutenção do regime inicial fechado após a redução da pena para patamar inferior a 8 anos, alegando inexistência de fundamentação concreta, individualizada e idônea, com afronta aos enunciados 440 do STJ e 718 e 719 do STF, e requer a fixação do regime semiaberto.

No entanto, como já delineado na decisão agravada, não se identifica constrangimento ilegal.

As instâncias ordinárias não se limitaram à gravidade em abstrato do delito; ao revés, individualizaram circunstâncias judiciais desfavoráveis específicas ao agravante, como a culpabilidade acentuada pelo desvirtuamento da atuação de torcida organizada e pela premeditação, a gravidade das circunstâncias do crime (execução em ambiente familiar, com presença de crianças e mulheres grávidas) e consequências severas e permanentes à vítima, elementos que sustentaram a exasperação da pena-base e, de forma coerente, a manutenção do regime inicial fechado diante do conjunto de vetores negativos.

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59438446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:57
Código de Controle do Documento: 8698943f-8dfc-473a-be02-bb9198097a44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.101.381 / SC

Número Registro: 2026/0211137-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50116884220228240038 50137132820228240038

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO WELLINGTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO WELLINGTON ALVES DA SILVA - SC039710
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LUCAS SCHMIDT MAIA (PRESO)
CORRÉU	: LUCAS MATHEUS BAIA
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE ANICACIO
CORRÉU	: GUSTAVO HENRIQUE DA ROSA BORBA
CORRÉU	: MAICON CONSTANCIO
CORRÉU	: MAICON FAUTH ESCODEL
CORRÉU	: MATEUS HENRIQUE MARCELINO
CORRÉU	: NALVAN NEMEZIO PEREIRA
CORRÉU	: RHUDY JOPHER DANTAS SIQUEIRA
CORRÉU	: RICHARD BORBA DAGHETTI
CORRÉU	: VITOR HUGO MAIA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA59688612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:41
Código de Controle do Documento: 76799076-286e-4e13-8e9f-41ad939b596c

AGRAVANTE : LUCAS SCHMIDT MAIA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO WELLINGTON ALVES DA SILVA - SC039710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:41
Código de Controle do Documento: 76799076-286e-4e13-8e9f-41ad939b596c